DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5216/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14169/2015
PROTOCOLO	: 1618194
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESA	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 93/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2015
CONTRATADO(A)	: WALFRIDES CORREA GARCIA – ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM E CONSERTO DE PNEUS DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL
VALOR INICIAL	: R$ 44.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame trata da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 93/2015, formalizado entre o Município de Maracaju e a empresa Walfrides Correa Garcia – ME, tendo como objeto a prestação de serviços de montagem e conserto de pneus dos veículos e máquinas pesadas pertencentes à frota municipal.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio de Pregão Presencial n. 34/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 93/2015, observo que estes já foram declarados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC – 3305/2016 (pç. 20 fl. 181-182).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu na Análise n. 3823/2017 (pç. 33, fls. 315-320) pela *"(...) IRREGULARIDADE da execução contratual*".

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 5820/2018 (pç. 34, fl. 321-322), opinando pelo seguinte julgamento:

> • **irregularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> • aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência do § único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e artigos 60 a 64 da Lei Orçamentária 4.320/64 e Instrução Normativa TCE/MS. (Destaques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 93/2015, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, vale anotar que o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju na época dos fatos, foi oportunamente intimado (Termo de Intimação INT – 1ICE – 21495/2016, pç. 26, fls. 262-264), ao que compareceu aos autos, trazendo justificativas e/ou documentos (pç. 32, fls. 302-314).

Cumpre destacar o resumo da execução financeira apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), nos seguintes moldes (pç. 33, fl. 318):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 093/2015 (CT)	R$ 44.800,68
TERMO DE RESCISÃO (TR)	R$ 31.642,40
VALOR FINAL DO CONTRATO Nº 093/2015 (CT – TR)	R$ 13.158,28
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 51.161,96
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ 20.683,00
SALDO DE EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 30.478,96
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 13.158,28
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 13.158,28
DIFERENÇA	**R$ 17.590,68**

Nos termos expostos, constato que foi contratado o valor de R$ 44.800,68, porém foi empenhado o valor de R$ 30.478,96 e liquidado e pago o valor de R$ 13.158,28, existindo, portanto, uma diferença de R$ 17.590,68 sem comprovação da emissão da nota de anulação de empenho, em desacordo com a Lei (Federal) n. 4.320, de 1964.

Assim é que, analisando os documentos dos autos, constato que as partes contratantes, de comum acordo, firmaram o **Termo de Rescisão** ao Contrato Administrativo n. 93/2015 (pç. 24, fls. 257-258), no qual a Distratada declarou que recebeu do Distratante a importância de R$ 13.158,28, pelos serviços prestados a partir da vigência do Contrato Administrativo n. 93/2015, até a data da rescisão, ocorrida em 30/6/2016 (cláusula segunda).

A Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, no seu art. 79, inciso II e § 1°, dispõe que:

> Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
>
> (...)
>
> **II - amigável**, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
>
> § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização

Registre-se que o gestor não emitiu a nota de anulação de empenho no valor da diferença (R$ 17.590,68) apontada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), em desatendimento ao disposto Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 2, da IN/TC/MS nº 35/2011.

Para tanto, apesar de vislumbrar prática inadequada diante da falta de emissão de nota de anulação de empenho, por não ter ocorrido prejuízo aos cofres públicos, entendo que a presente execução financeira deve ser declarada regular com ressalva.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 93/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Walfrides Correa Garcia – ME, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, e no art. 121, III do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018);

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, 2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, que adote maior cautela, no sentido de **emitir e encaminhar adequadamente, a este Tribunal, todos os documentos da execução contratual, especialmente a(s) nota(s) de anulação de empenho**, a fim prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes no futuro.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC